



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376289

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024035-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Pires, em que são agravantes IRMA DE SOUZA MANSANARES, JOSÉ APARECIDO MANSANARES (ESPÓLIO) e HENRIQUE DE SOUZA MANSANARES, é agravada KARINE DE SISTO MANSANARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de
Instrumento nº: 2024035-19.2025.8.26.0000
Agravante: Irma de Souza Mansanares e outros
Agravado: Karine de Sisto Mansanares
Comarca: Ribeirão Pires - 1ª Vara
1ª Instância: 0000281-56.2024.8.26.0505
Juiz(a):

Voto nº 43392

EMENTA. Agravo de instrumento. Inventário. Decisão que julgou procedente o incidente de remoção de inventariante para remover a agravante do cargo. Inconformismo. Descabimento. Presença dos requisitos autorizadores do art. 622, II, do Código de Processo Civil. Desídia da inventariante em dar ao inventário andamento regular. Decisão mantida. Agravo não provido.

Agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 78/79 dos autos de origem que, em incidente de remoção de inventariante, julgou procedente o pedido para remover a agravante do cargo.

A agravante pretende a reforma da decisão pelas razões de fls. 01/10.

Recurso processado sem a antecipação da tutela recursal e respondido (fls. 138/157).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A remoção do inventariante está condicionada à comprovação de condutas culposas ou dolosas por parte deste, previstas no art. 622, do Código de Processo Civil, ou ainda condutas desabonadoras que sejam incompatíveis com o encargo, não verificadas nos autos do inventário.

Ressalte-se que as causas enumeradas no referido artigo não são exaustivas, de modo que outras condutas desabonadoras podem levar à remoção do inventariante do cargo. Sobre o tema, confira-se a nota de THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, LUIS GUILHERME A. BONDIOLI e JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA: *Não é exaustiva a enumeração do art. 995 do CPC, nada impedindo que outras causas que denotem deslealdade, improbidade, ou outros vícios, sejam válidas para a remoção do inventariante. (RTJ 94/738 e RP 25/318). No mesmo sentido: STJ-4ª T, Resp. 1.114.096, Min. João Otávio, j. 18.6.09, DJ 29.6.09; JTJ 192/205, 307/408. (Comentários ao Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 47ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016, nota 2 do art. 622 do Código de Processo Civil).*

No caso, estão preenchidos os requisitos autorizadores para a remoção da inventariante do cargo.

Nos termos do art. 622, II, do Código de Processo Civil, o inventariante será removido do cargo *se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios.*

A desídia da inventariante é patente, pois, deixou de dar regular andamento ao inventário.

A agravante foi nomeada inventariante no ano de 2015 e por motivos não explicados deixou que o processo fosse arquivado.

Veja-se a dinâmica (fl. 09, autos originais):

“...no dia 13/11/2015 a zelosa serventia certificou a ausência de manifestação da Inventariante (fls. 31), a Inventariante requereu a suspensão do feito por motivo de força maior (fls. 35) sobrevindo a r. decisão de 36/39 que determinou a suspensão do feito e os autos foram remetidos para arquivo em 07/12/2016 (fls. 40), permanecendo até a data da solicitação de desarquivamento dos autos em 01º/08/2023 pela herdeira Karine”.

Até o momento o inventário não foi concluído. É sobre a falta de diligência exigida pelo cargo que impõe a remoção da agravante do cargo de inventariante.

Indiscutível, pois, o prejuízo gerado a todos os interessados, inclusive o Poder Público, com a injustificável delonga do processo de inventário. O inventário, na situação em que se encontrava, não tinha perspectiva de solução. Uma vez comprometido o regular andamento do processo e a sua celeridade, é justificada a remoção da inventariante.

Foi alegado que o inventário foi suspenso por causa do não pagamento do ITCMD, pela ausência de numerário, mas, foram sete anos sem qualquer movimentação.

A justificativa não pode ser aceita. Não há dúvida de que a agravante não tem condições para exercer esse encargo. Por isto não há que se falar em cerceamento do direito de defesa pela não produção de prova oral, que efeito algum surtiria no processo.

Destarte, houve desídia da inventariante em dar ao inventário andamento regular, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator